



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1035

PROJETO DE LEI Nº 12.941

PROCESSO Nº 83.437

De autoria do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, o presente projeto de lei prevê, em eventos públicos oficiais do município, interpretação em Libras (Língua Brasileira de Sinais).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

Em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

Com o presente projeto de lei busca-se que em todo evento público realizado pelo Município tenha um tradutor e intérprete em Libras qualificado e habilitado nos termos da Lei Federal nº 12.319/2010, visando maior acessibilidade ao serviço público e à informação da mesma forma que qualquer outro indivíduo.



Ocorre que a proposta invade a seara privativa do Poder Executivo Municipal ao legislar sobre temática envolvendo verdadeiros atos de gestão, no sentido de estabelecer a obrigatoriedade de tradutor e intérprete nos eventos municipais, e indiretamente criando cargo ou dando atribuição a algum servidor da Administração, extrapolando os limites da competência do vereador em legislar, além de gerar despesas ao erário.

Ao legislar prevendo – na verdade estabelecendo política concreta – impõe o autor, de forma explícita, atribuição ao Executivo e ao órgão gestor da área, o que é defeso à iniciativa parlamentar.

Trazemos à colação, por pertinente, excerto de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, relativa à Lei 5.469/00, que cria o Programa de Saúde Auditiva, julgada inconstitucional, que assim se posicionou:

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (Adin nº 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Para corroborar com o referido posicionamento, reproduzimos excerto extraído da Ação Direta de



Inconstitucionalidade 2182824-97.2017.8.26.0000, julgada procedente, relativa lei de vereador que cria programa de atendimento no município de Sumaré, nestes termos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.892, de 17 de novembro de 2016, que “cria o programa de atendimento e acompanhamento domiciliar ao paciente terminal de câncer no âmbito de Sumaré e dá outras providências”. Deflagração do processo legislativo por parlamentar. Impossibilidade na espécie. Matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Afronta aos arts. 5º, 47, II, XI e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual. Ingerência nas atividades próprias de direção da cidade. Inadmissibilidade. Previsão de prazo para regulamentação da lei. Imposição ao executivo de obrigação. Descabimento. Invasão, também neste tópico, do Poder Legislativo na esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local.

Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ‘ultra vires’ do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Para finalizar, reproduzimos ementa do acórdão que ora juntamos a este estudo, proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei 11.412/2013, do Município de São José do Rio Preto/SP – Processo nº 2002688-13.2014.8.26.0000 – que julgou procedente iniciativa correlata, nestes termos:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.412, de 03 de dezembro de 2013, do Município de São José do Rio Preto que impõe a participação de intérprete de língua brasileira de sinais (LIBRAS) em todos os

eventos públicos realizados no âmbito municipal – Invasão à esfera legislativa do Poder Executivo – Norma que afronta os artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, 144 e 176, I, da Constituição Estadual de São Paulo – Ação procedente.

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. **Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.**

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.



Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva tão somente da Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito